

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2003

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e parte do art. 1º da Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O § 3º, do art. 14, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º. Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

- I – Declaração da revogação de leis ou de dispositivos tacitamente revogados, com a indicação expressa do ato legislativo revogador;
- II – Revogação de leis ou de dispositivos cuja validade ou eficácia encontre-se completamente prejudicada;
- III – Inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação de atos normativos. A referida lei foi alterada pela Lei Complementar nº

107, de 26 de abril de 2001, em diversos pontos e em especial nos artigos 13 e 14, que tratam da consolidação das leis.

Devemos sempre lembrar que ao lado dos códigos devem ser mencionadas as consolidações, como já é de tradição no Brasil, que são espécie de compilações de leis preexistentes sem, contudo, retirar-lhes as normas de seu contexto, reformulando-as num todo. Em princípio, diferentemente de um código, uma consolidação não é uma inovação legal, mas uma espécie de confirmação unitária de matéria legal preexistente.

A presente propositura busca o aperfeiçoamento do texto original na medida em que diferencia o ato declaratório de afirmar que uma lei já foi revogada, das hipóteses de revogação propriamente ditas em face da ineficácia ou da invalidade.

A atividade do intérprete, que se utiliza dos métodos e regras estabelecidos pela hermenêutica jurídica, na busca pelo exato sentido e alcance da norma, clama por segurança. Com vistas a solucionar um caso concreto, o intérprete precisa ter a certeza do momento em que ocorre a revogação de uma norma para que possa ter os parâmetros de vigências adotados pelo ordenamento jurídico. A solução de um problema fático, com base em normas que integrem o sistema, requer a avaliação precisa de daquelas que estão vigentes em contraposição a aquelas que já foram revogadas.

É neste sentido que a propositura procura distinguir as medidas meramente declaratórias, que procuram afirmar o fato de que um lei já fora revogada, daquelas hipóteses de revogação em face da invalidade ou da ineficácia.

Diante do exposto e na busca pela garantia de maior segurança à atividade do intérprete face ao ordenamento jurídico, submeto o presente o presente projeto à apreciação de meus pares.

Sala das Sessões, em

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Deputado Federal